CARLOS MAGNO & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial da MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 06.149.977/0001-51), NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 02.913.096/0001-04); EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.979.344/0001-73); CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 11.485.129/0001-53); TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.224.467/0001-02) e PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 27.374.103/0001-78), vem, respeitosamente, apresentar o relatório referente as habilitações e divergências de crédito apresentadas de forma administrativa nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil colacionada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

TJRJ DCX CV06 202104144405 01/06/21 14:55:02134959 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2150
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, a publicação do primeiro edital inicia a fase administrativa de apuração dos créditos através de abertura de prazo para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial.

No presente feito, o primeiro edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em 05/04/2021, sendo considerado publicado em 06/04/2021. Com isto, em 07/04/2021 se iniciou o prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências de crédito que, nos termos do entendimento já consolidado do STJ, REsp nº 1.699.528 – MG e REsp nº 1.698.283 – GO, por se tratar de direito material, se trata de prazo contado em dias corridos e, considerando ainda o Ato Executivo nº 63/2021 do TJ RJ, que antecipou os feriados de 21 e 23 de abril para os dias 29 e 30 de março, respectivamente, tem-se o seu termo final em 21/04/2021.

Conforme determinação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em 21/04/2021, iniciou-se o prazo de 45 dias para que a Administradora Judicial apresente a lista de credores e a encaminhe para publicação. Com isto, inaugura-se a fase judicial de apuração dos créditos, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, onde é oportunizado o contraditório e a ampla defesa, necessários para a resolução de algumas questões.

Cabe registrar que, após o a publicação do 1º edital, art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LRF, com o fim do prazo de quinze dias facultado aos credores para apresentação de habilitações e divergências de crédito, não é mais possível a realização de tal procedimento perante a AJ, devendo-se o credor não listado realizar Habilitação Retardatária de Crédito, nos termos do art. 10 da LRF, para requerer a inscrição do seu crédito no QGC, lembrando ainda que somente os credores trabalhistas habilitados tardiamente conservam o direito de voz e voto na AGC, nos termos do art. 10, §1º da LRF.

Ainda, é necessário consignar que apesar de um procedimento administrativo, a apresentação das habilitações e divergências de crédito deve atender

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2151
Carimbado Eletronicamente

aos requisitos do art. 9º da LRF, destacado abaixo, e ainda, deve vir acompanhado do instrumento de representação, quando cabível.

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*
> *I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*
> *II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*
> *III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*
> *IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;*
> *V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.*
> *Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Para análise das habilitações e divergências apresentadas foram consideradas: (I) as respostas ao formulário enviado em anexo a carta de credores referente ao art. 22, inc. I da LRF, recebidas até 21/04/2021; (II) todas apresentadas diretamente à Administradora Judicial através da chave contato@cmm.com.br até 21/04/2021 e, (III) conforme petição fls. 1.799/1.801, foram coletadas dos autos as habilitações e divergências protocoladas até 21/04/2021. Diante disto, foram recebidas de forma tempestiva 15 habilitações e 04 intempestivas, das quais passamos ao registro e análise, agrupando por classe de credores.

I. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

I.1 SR. MARCOS PEREIRA DA SILVA

O Sr. Marcos Pereira da Silva, RG nº 30.638.100, CPF/MF nº 331.427.178-68, utilizando-se do formulário fornecido na carta de aviso aos credores, requereu a majoração do seu crédito informando que faltaria incluir a multa do FGTS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2152
Carimbado Eletronicamente

Para comprovar o seu requerimento, somente apresentou impressão de tela do seu extrato do FGTS.

Ante a falta de documentação necessária e por se tratar de matéria de competência da Justiça Trabalhista, o parecer é pelo não acolhimento da divergência de crédito apresentada e, pelo mesmo motivo, não há como encaminhar a documentação à justiça especializada nos termos do art. 6º, §2º da LRF.

I.2 SR. SEVERINO PEREIRA DA SILVA

O Sr. Severino Pereira da Silva, RG nº 37.233.121, CPF/MF nº 755.349.084-91, utilizando-se do formulário fornecido na carta de aviso aos credores, requereu majoração do seu crédito informando que é necessária a regularização do seu FGTS e ainda o pagamento da multa do FGTS.

Para comprovar o seu requerimento, apresenta carteira de identidade; carteira de trabalho com data da admissão em 1º/02/2016 e demissão em 08/05/2020; termo de rescisão sem a assinatura da Recuperanda e extrato do FGTS.

Por se tratar de matéria que necessita de apuração perante a Justiça do Trabalho, não é possível o acolhimento do pleito na fase administrativa, devendo o credor fundado no *jus postulandi* e nos termos do art. 6º, §2º da LRF requerer a remessa da documentação à Justiça do Trabalho ou contratar advogado de sua confiança para propor reclamação trabalhista.

II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

II.1 2FA FOMENTO MERCANTIL E COM. LTDA

A 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. possui no primeiro edital crédito lançado no valor de R$ 200.000,00 do qual requereu, na fase

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2153
Carimbado Eletronicamente

administrativa, a sua majoração e habilitação de crédito no valor de R$ 35.910,00, referente a duplicata, conforme contratos firmados com a MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por se tratar de contrato de fomento mercantil (*factoring*) e ante o julgado recente do STJ no REsp nº 1.711.412/MG, pela nulidade das cláusulas que responsabilizam a faturizada/cedente pera solvência do crédito, a Administradora Judicial difere a apresentação do seu parecer para a fase judicial por entender ser necessária a apresentação de impugnação ao crédito para análise da questão, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa às partes, sendo necessária a oitiva do Ministério Público.

II.2 ALUMAK EMP E PART LTDA

A ALUMAK EMP E PART LTDA apresentou divergência requerendo a majoração do seu crédito para que conste o valor de R$ 33.718,45, Classe III – Crédito Quirografário. A credora afirma que por contrato as Recuperandas devem pagar o IPTU dos imóveis e envia como suporte documental duas planilhas de IPTU, documento unilateral. Todos os vencimentos listados são de competência do ano de 2021 e afirma que, quanto aos aluguéis, até o vencimento 20/03/2021 as Recuperandas vêm cumprido o acordo para redução de valores.

Isto posto, o parecer é pelo indeferimento do pedido administrativo visto que a dívida apresentada para ressarcimento é posterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial em 04/11/2020, não se submetendo ao feito recuperacional nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

II.3 BANCO VOLKSWAGEN S.A.

O BANCO VOLKSWAGEN S.A. possui listado no primeiro edital os valores de R$ 279.265,35 e R$ 235.614,70. A credora apresentou divergência de crédito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2154
Carimbado Eletronicamente

requerendo a exclusão dos valores dos efeitos da recuperação judicial por estarem garantidos por alienação fiduciária de veículos.

Dentre a documentação apresentada, não fora colacionado a averbação da garantia perante o Detran. Ao ser pontuado a falta de tal documentação, a credora defendeu a desnecessidade do registro para fins de confirmar a existência de propriedade fiduciária fundado nas ADIs 4227, 4333 e no RE 611.639.

Ante a complexidade da matéria e da discussão doutrinária e jurisprudencial a ser travada entre as partes, a Administradora Judicial entende que o momento oportuno para apresentação do seu parecer é na fase judicial de apuração dos créditos, com a impugnação ao crédito, onde será oportunizado à credora e às Recuperandas o contraditório e a ampla defesa.

II.4 CREDIT BRASIL FIDC MASTER E CREDIT BRASIL FIDC HIGH

A CREDIT BRASIL FIDC MASTER apresenta divergência de crédito a fim de que se proceda a adequação do valor devido informando que no primeiro edital consta o valor de R$ 442.625,00 e que o saldo residual das operações é de R$ 35,90, havendo sido quitado todo o restante do valor, conforme informa. A documentação enviada corresponde a empresa estranha ao feito. Contudo, ante a declaração e pedido de adequação do valor, a Administradora Judicial acolhe e informa que passará a constar na lista de credores o crédito em nome da CREDIT BRASIL FIDC MASTER, no valor de R$ 35,90, Classe III – Crédito Quirografário.

A CREDIT BRASIL FIDC HIGH apresenta a habilitação do seu crédito no valor de R$ 460.477,50 e apresenta contratos de cessão de crédito, todos com cláusulas de coobrigação e com devedor solidário, que garantem a performance do crédito cedido. Ante a estas particularidades é necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, diferindo assim a Administradora Judicial a emissão do seu parecer para a fase de impugnação ao crédito sendo ainda essencial a manifestação do Ministério Público quanto ao tema.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2155
Carimbado Eletronicamente

II.5 CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA.

A CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 99.265,97, atualizado até 04/11/2020, Classe III – Crédito Quirografário, aduzindo também que seu crédito fora listado em nome de outra empresa, a CREDIX FOMENTO MERCANTIL.

A fim de comprovar o seu crédito enviou Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado com a CREDIX FIDC I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, o qual foi liquidado conforme documentação apresentada e houve cessão dos ativos para a CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA. que é a atual detentora do crédito referente à Confissão de Dívida, informando o valor histórico de R$ 59.134,52, referente às quatro últimas parcelas, considerando o pagamento parcial da 13ª parcela, na qual foi depositado o valor de R$ 4.000,00. Não foi informado a origem dívida confessada em termo e, em contrato, consta a determinação para pagamento direto em conta corrente.

Tendo em vista a operação realizada entre as partes a Administradora Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, através da impugnação ao crédito, para a conformação do seu parecer, entendendo ainda ser essencial a manifestação do Ministério Público.

II.6 ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A

A ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A enviou e-mail à Administradora Judicial requerendo esclarecimentos quanto as notas fiscais, valores, juros e correção que compõe o valor listado no 1º edital de R$ 207.552,73.

O credor foi informado que o valor fora listado pelas Recuperandas às fls. 255/259 dos autos e que na fase administrativa de apuração do crédito, nos termos da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2156
Carimbado Eletronicamente

Lei 11.101/2005, cabe a cada credor apresentar sua petição de habilitação/divergência de crédito no prazo designado, com termo final em 21/04/2021, no presente feito.

Não houve resposta do credor com a complementação da documentação sendo assim ante a falta de documentação nos termos do art. 9º da LFR se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao crédito.

II.7 ITAÚ UNIBANCO S.A.

O ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência de crédito requerendo a adequação do valor listado no 1º edital de R$ 30.096,00, R$ 598.444,67, R$ 335.946,00 e R$ 268.751,49, na quantia total de R$ 1.233.538,18 para que passe a constar o valor R$ 734.318,49.

Tendo em vista o pedido apresentado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. com declaração de que seu crédito é de valor menor ao que fora listado no 1º edital, com um recorte do valor anteriormente listado na monta de R$ 499.219,67, a Administradora Judicial defere o pedido para que passe a constar em nome do ITAÚ UNIBANCO S.A. o valor de R$ 734.318,49, Classe III – Crédito Quirografário.

II.8 LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

A credora LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. protocolou nos autos às fls. 1.168/1.175 petição requerendo a habilitação do seu crédito no valor de R$ 94.055,14, porém o mesmo já se encontra listado neste mesmo valor, sendo assim desnecessária a habilitação.

II.9 MULLERS CONTABILIDADE LTDA.

A MULLERS CONTABILIDADE LTDA. está listado no primeiro edital no valor de R$ 32.038,46, Classe III – Crédito Quirografário, e enviou divergência de crédito, afirmando que o valor devido pelas Recuperandas é de R$ 50.490,25, e como

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2157
Carimbado Eletronicamente

documentação encaminha três notas fiscais: NF nº 1523, emitida em 27/01/2021, no valor de R$ 9.800,00; NF nº 1544, emitida em 24/02/2021, no valor de R$ 12.000,00 e NF nº 1552, emitida em 26/03/2021, no valor de R$ 12.000,00. O credor ainda deixa de enviar contrato social que comprova ter poderes para representar a empresa.

O parecer da Administradora Judicial é pelo indeferimento do pedido. Conforme verificado, as notas apresentadas a fim de comprovar documentalmente a majoração do crédito foram emitidas após o protocolo do pedido de recuperação judicial, em 04/11/2020, ainda, não fora enviado contrato de prestação de serviços ou qualquer outra documentação que comprovasse que o fato gerador das notas fiscais foi anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, a dívida referente às notas fiscais apresentadas não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, sendo indevida a inscrição da dívida na lista de credores.

II.10 RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP / REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

A REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A enviou divergência de crédito requerendo a retificação do nome do credor para onde na lista de credores se lê RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, com respectivo crédito de R$ 100.000,00, que passe a figurar o nome REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

Ante a regularidade da documentação apresentada, a Administradora Judicial entende pela correção do erro material no nome do credor e realizará correção para que conste REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A com o mesmo valor anteriormente listado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2158
Carimbado Eletronicamente

II.11 SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.

O SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA. possui listado no QGC o valor de R$ 100.000,00 e apresentou divergência requerendo a exclusão do seu crédito dos efeitos da recuperação judicial por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária de matéria prima.

A Administradora Judicial entende pela necessidade de discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

II.12 SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS2

A SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS possui o valor de R$ 250.042,00 listado no primeiro edital e apresentou divergência afirmando que seu crédito não figurava no primeiro edital, requerendo a sua habilitação no valor de R$ 50.777,13, atualizado até a data de 22/02/2021.

O contrato de cessão de crédito apresentado, contém cláusula de coobrigação em caso de insolvência dos títulos cedidos, matéria que deve ser discutida na fase judicial, com a impugnação ao crédito. Além disto, o valor contém atualização além do permitido legalmente; as duplicatas emitidas, não constam a assinatura digital do devedor e a nota fiscal não consta o recebimento da mercadoria.

Assim, ante a impossibilidade de adequação administrativa do crédito, a Administradora Judicial difere a apresentação do seu parecer para a apuração judicial, através da impugnação ao crédito, para realização da adequação do QGC restando cientificada as Recuperandas da diferença de valores ora verificada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2159
Carimbado Eletronicamente

II.13 TOTVS S.A.

A TOTVS S.A. apresentou habilitação do seu crédito em 20/04/2021 na qual requer que seja inscrito crédito em seu favor no valor de R$ 258.824,40, no qual aplica juros moratórios, remuneratórios e atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE. Apresenta contrato padrão, notas fiscais e boletos emitidos em aberto.

Ante a documentação colacionada a Administradora Judicial entende pela habilitação do crédito no valor de R$ 229.909,04, Classe III – Crédito Quirografário, informando ainda que aos valores históricos foram aplicados juros simples de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC até a data de 04/11/2020, deixando de aplicar a multa contratual pois a discussão quanto os descumprimento deve ser realizado na fase judicial com contraditório, ampla defesa e a manifestação do Ministério Público, não podendo a Administradora Judicial compor sozinha a tríade processual.

III. AJUSTE DE CRÉDITOS REQUERIDOS PELAS RECUPERANDAS

Na fase administrativa, as Recuperandas apresentaram pedido de ajuste, enviando a documentação pertinente, referente às dívidas a serem incluídas no Quadro Geral de Credores.

Destas apresentadas, destaca-se abaixo a lista dos créditos incluídos administrativamente:

CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA	
CREDOR	**VALOR (em R$)**
IZAIAS FERREIRA DA SILVA	15.945,65
LUCAS TAVARES DE SOUZA	4.306,68

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2160
Carimbado Eletronicamente

CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	
CREDOR	**VALOR (Em R$)**
BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1.965,00
CARBOFOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	1.214,00
ELETROTHERMO COM E IND	2.652,32
FREIOS BRUNACCI LTDA	211,24
GUARUFIX FERRAMENTAS E FIX LTDA	1.012,50

CLASSE IV – CRÉDITO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA	
CREDOR	**VALOR (Em R$)**
AGUIAR MÁQUINAS LTDA ME	3.090,00
ITQ PARTS PEÇAS E ASS VEÍCULOS E MAQ EIRELI	1.533,82
MAYNOFAC IND E COM DE MAQ E EQUIP P PLÁSTICOS LTDA	2.924,00

IV. CONCLUSÃO

Quanto as habilitações e divergências enviadas após o dia 21/04/2021, registra-se que foram consideradas intempestivas as apresentadas pelo BANCO BRADESCO; CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, SEG SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS e Sr. PAULO MARTINS (fls. 1.687/1.705 dos autos).

A ANCHIETA PEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI enviou *email* à Administradora Judicial expressando a concordância com o crédito listado no valor de R$ 766,67, Classe IV – Créditos de Micro e Pequenas Empresas.

É necessário ressaltar que o BANCO BRADESCO requereu nos autos às fls. 1.803/1.836 a correção de erro material para que constasse em seu nome o valor de R$ 80.780,67 e não o valor listado de R$ 99.227,91, com uma redução de R$ 18.447,24 no valor listado. A Administradora Judicial apresentou seu opinativo às fls. 1.936/1.939,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2161
Carimbado Eletronicamente

pelo seu acolhimento, ante a atitude louvável do Banco Credor para com o bom andamento, correção e transparência do feito, não se tratando de Impugnação Retardatária ou nada do gênero pois, a sua inércia consistiria no aproveitamento de vantagem indevida.

Nesta oportunidade, anexa aos autos o a lista de credores que irá figurar no 2º edital, art. 7º, §2º da LRF do qual desde logo requer-se a sua publicação conjuntamente com o aviso aos credores do prazo para apresentação de objeções nos termos do art. 55 da LRF. A fim de auxiliar a secretaria deste Juízo a minuta do edital será encaminhada via *email* para apreciação.

Isto era o que cabia informar a este Douto Juízo quanto a fase administrativa da apuração dos créditos, ainda, aos credores, Ministério Público e demais interessados avisa que toda documentação integrante do presente relatório está disponível para consulta no escritório da Administradora Judicial e que as principais peças e andamentos do presente feito estão disponíveis no site www.cmm.com.br.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223